

PROJETO DE LEI 01-

193-

Regulamenta a publicidade destinada ao uso específico de lançamento, promoção e venda de imóveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica autorizada a publicidade destinada ao lançamento, promoção e venda de imóveis, mediante prévia autorização expedida pela Prefeitura e observadas as disposições desta lei.

Art.2º - A publicidade prevista no artigo anterior poderá ser desenvolvida nos dias úteis inclusive sábados, domingos e feriados, restrita à forma de brindes, faixas, painéis em cavaletes e panfletos.

Art.3º - Na distribuição de brindes, observar-se-á as seguintes condições:

I - O material deverá ser entregue manualmente, proibida sua distribuição por aviões ou quaisquer veículos em movimento;

II - A atividade referida no inciso anterior somente poderá ser exercida no período das 07:00 às 18:00 hs.

III - Os agentes distribuidores serão responsáveis pela limpeza dos pontos de distribuição, num raio de 500 metros, devendo prover o local de cesto e saco de lixo, quando no mesmo não houver esse equipamento;

IV - Instalado o cesto de lixo, na forma mencionada no inciso anterior, esse passará a integrar o patrimônio público municipal;



Câmara Municipal de São Paulo

Art.4º - As faixas, consideradas como anúncios provisórios, observados os dispositivos do decreto 15 364/78, deverão atender os seguintes requisitos:

I - Não atravessar as vias e outros logradouros públicos, independente da altura da montagem;

II - Não serem fixadas em árvores ou quaisquer equipamentos públicos;

III - Não obstruir ou dificultar a visibilidade da sinalização das ruas e do trânsito, do leito carroçavel das vias públicas e dos cruzamentos;

IV - Serem removidas após o período de autorização;

V - Serem mantidas em perfeitas condições de fixação e conservação.

Art.5º - Os painéis, montados em cavaletes próprios, deverão, em sua colocação, atender os seguintes requisitos:

I - O cavalete apresentará dimensões em cada face, de 0,70 metros de largura por 1,20 de altura;

II - Serão permitidas no máximo 08 (oito) unidades por empreendimento, colocadas diretamente sobre os passeios, guardados 0,40 metros da guia, para efeito de segurança dos veículos;

III - Não impedirão ou dificultarão a circulação dos transeuntes nos passeios públicos e no acesso às faixas de pedestres;

IV - Não obstruirão ou dificultarão a visibilidade dos leitos carroçáveis das vias públicas e dos cruzamentos.

Art. 6º - São vedados eventos publicitários sob forma de "shows" ou espetáculos de qualquer natureza, destinados ao lançamento, promoção ou venda de imóveis, nas vias e demais logradouros públicos.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - É vedada a afixação de placas indicativas de lançamentos, promoção ou venda de imóveis em postes, árvores.

Art. 8º - A publicidade de que cuida a presente lei fica excluída às vedações constantes do artigo 8º do decreto 15 364/78 das exigências relativas à aprovação, registro e licenciamento constantes do mesmo diploma.

Art. 9º - Na distribuição de panfletos, somente serão permitidos na distribuição se forem confeccionados em papel reciclado, que apresentará o símbolo padronizado, contendo mensagens institucionais de interesse público.

Art. 10º - Constará nos panfletos a razão social, nome do engenheiro responsável, nome do arquiteto do lançamento, promoção e venda do imóvel, constará também o número do CRECI do responsável pelo empreendimento.

Art. 11º - A autorização a que se refere o artigo 1º, desta lei deverá ser requerida perante a Administração Regional em cuja circunscrição territorial ocorra o evento publicitário.

Art. 12º - É vedada mais de 01 (um) evento no raio de 1.000 (mil) metros de cada evento.

Art. 13º - O requerimento junto à Administração Regional deverá constar:

I - Requerimento ao Administrador Regional competente;

II - Indicação de local, tipo e quantidade e período de vigência da autorização;

III - Comprovante de recolhimento das taxas e do preços públicos devidos.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 14º - Fica delegada ao Administrador Regional, no âmbito da circunscrição territorial respectiva, competência para autorizar, expedir, revogar e cassar a autorização que trata desta lei.

Art. 15º - O prazo de validade da autorização será de 30 dias, renovável por mais 30 dias, mediante pagamento do preço e observadas as disposições da presente lei.

Art. 16º - A fiscalização da regularidade dos procedimentos ora disciplinados será efetuada pela Administração Regional, em cuja circunscrição territorial ocorrer o evento.

Art. 17º - As infrações à presente lei serão punidas na forma prevista no artigo 25 da lei 10 315/87 com as modificações introduzidas pela lei 10 746/89, sem prejuízo das cominações legais, implicando ainda na revogação e cassação definitiva da autorização.

Art. 18º - Os preços públicos, a serem recolhidos pela autorização da publicidade disciplinada na presente lei, vigentes para o período de 30 (trinta) dias, são os seguintes:

I - Brindes - 02 (duas) UFM, por ponto de distribuição;

II - Faixas - 02 (duas) UFM, por faixa colocada;

III - Painéis em cavaletes - 03 (três) UFM, por cavalete.

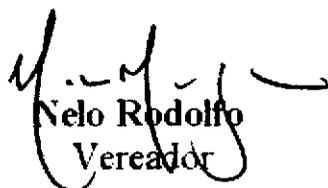
IV - Panfletos - 02 (duas) UFM, por ponto de distribuição.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1993.


Nelo Rodolfo
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a regulamentação da publicidade destinada a lançamentos, promoções e venda de imóveis no Município de São Paulo de modo a por um fim nas centenas de promoções existentes nas ruas de nossa cidade, hoje desordenadas.

Visa também o projeto de acordo com o Código do Consumidor, que atende a questão da fiscalização junto ao Conselho Regional dos Corretores de imóveis, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, bem como informar a população, quem é o responsável pelo projeto em questão.

Hoje na cidade de São Paulo existem centenas de lançamentos imobiliários, muitos sem autorização da Administração Regional, uma vez que o decreto regulamenta este tipo de atividade proíbe estes eventos em dias de semana, o que é realmente incompatível pela grandeza desta cidade, uma das maiores do mundo, onde o comércio é vinte e quatro horas e outros serviços também.

Com o intuito de sanar por vez as irregularidades existentes, e de sua necessidade para o ordenamento, fiscalização municipal e coerência às atividades municipais, razão pela qual justifica o projeto.